



**PL 2159/2021**  
**00021**

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaques Wagner

## **PROJETO DE LEI 2.159, DE 2021**

Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências.

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 9º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, renumerando-se os artigos subsequentes.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 9º do Projeto de Lei (PL) nº 2.159, de 2021, dispõe sobre a não sujeição ao licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos agropecuários.

Trata-se da dispensa de licenciamento ambiental para atividades agrícolas listadas nos incisos I a IV, desde que a propriedade ou posse esteja em situação regular ou em regularização, na forma da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o novo Código Florestal.

Tais atividades, não raras vezes, são realizadas com a dependência de instalação de sistema de tratamento de efluentes, biodigestores, abrigo de defensivos agrícolas ou lavadoras de veículos. Não se percebe na norma se tais atividades conexas estariam inseridas na isenção.

Ainda, a proposição estabelece que é regular o imóvel que esteja com registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR) homologado pelo órgão estadual competente, que não possua déficit de vegetação de reserva legal ou área de preservação permanente. Busca-se assegurar um controle prévio da regularização ambiental da propriedade ou posse. Todavia, a homologação do CAR ainda está longe de ser realizada no País. Segundo o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), a análise dos dados declarados no CAR é fundamental para a implantação efetiva do Código Florestal Brasileiro. Até o momento, com a análise manual feita por equipe técnica, cerca de 3% dos cadastros da base do Sistema Nacional do Cadastro Ambiental Rural (Sicar) passaram por algum tipo de análise.

Segundo o art. 29 da Lei nº 12.651, de 2012, o CAR é conceituado como o registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a



SF/21443.46753-92



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. O § 1º do art. 29 do novo Código Florestal prevê que a inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual.

Não estando regular o imóvel com registro do CAR homologado (o que representa a grande maioria dos imóveis no Brasil), a proposição autoriza a dispensa do licenciamento para propriedade e posses “em regularização”. Nesse item encontra-se uma fragilidade, qual seja, a de considerar o imóvel em regularização de forma bastante ampla e que não conduz à efetiva regularização.

Além disso, autoriza-se o procedimento simplificado de licenciamento ambiental na modalidade por adesão e compromisso para atividades e empreendimentos de pecuária intensiva de médio porte e cria-se regra peculiar no § 7º a respeito de considerar barragens de pequeno porte para fins de irrigação como de utilidade pública. Tais barragens geram impactos e estão sujeitas a rompimento. Sua previsão como utilidade pública não encontra consonância com o texto da proposição. Além disso, as barragens de pequeno porte para irrigação são, em geral, obras privadas.

Dessa forma, o dispositivo em questão deve ser completamente suprimido.

Na certeza de que a emenda proposta é oportuna e necessária para o esmerado processo legislativo que a sociedade nos exige, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda, ao Projeto de Lei nº 2.159, de 2021.

Sala da Sessão, 24 de agosto de 2021.

**SENADOR JAQUES WAGNER**  
**PT – BA**



SF/21443.46753-92